



**REF.: ESCLARECIMENTOS AS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N.º(S): 27/2017, 28/2017, 29/2017, 30/2017, 31/2017, 32/2017, 33/2017 e 35/2017**

A Comissão Permanente de Licitações esclarece a todos os licitantes interessados em participar do certame assunto afeto aos atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica em nome e com CNPJ da matriz ou das filiais.

Nos foi perquirido por uma empresa interessada em participar do certame da possibilidade de participação do certame em referência através de sua filial, apresentando, quanto necessário, documentos inerentes à sua matriz, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica.

Em um primeiro momento, de forma perfunctória não coadunamos do entendimento da empresa questionante sobre essa possibilidade. E, explico. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 3056/2008-Plenário), a única hipótese que se encaixa no entendimento acima seria a de habilitação fiscal/tributária e trabalhista (Receitas Federal, Estadual e Municipal, CND, FGTS, CNDT), quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições. Os demais documentos de habilitação devem ser todos da matriz, se a opção for em participar do certame com a matriz, ou todos da filial, se a opção for em participar do certame com a filial.”

**Todavia, revimos nosso posicionamento e informo que serão aceitos atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica em nome e com CNPJ da matriz ou das filiais.** A alteração neste posicionamento decorre, principalmente, da orientação consignada no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme bem salientou a empresa, a qual, em princípio, reflete a jurisprudência daquela corte, conforme anotado no questionamento acima. Referida questão foi também debatida em artigo veiculado pela Zênite Informações e Consultoria, no qual a doutrina afeta à matéria assume posição que corrobora o entendimento do TCU. Vejamos:

**“Entre os documentos que podem ser exigidos, destacam-se os atestados referentes à experiência anterior dos licitantes (inc. II e § 1º). Tais documentos, obviamente, podem ser aproveitados por todos os estabelecimentos, uma vez que dizem respeito à atuação da pessoa jurídica que, por opção de natureza administrativa, promoveu a sua divisão em matriz e filiais. Assim, os atestados emitidos em face da matriz podem ser aproveitados pelas filiais e vice-versa, uma vez que retratam, em verdade, a experiência da pessoa jurídica”**.<sup>1</sup> Grifos nossos.

Att. COPEL.

---

<sup>1</sup> MELLO, Manuela Martins de; ROSSETTI, Suzana Maria. Matriz e filial - Questões afetas à participação nas licitações públicas e à execução dos contratos administrativos. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 232, p. 576-581, jun. 2013